



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Recurso nº. : 123.201
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : ALFREDO SADI PRESTES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.711

RESTITUIÇÃO – IR RETIDO NA FONTE – PDV – Para que seja o contribuinte beneficiado pela isenção disposta no artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94, necessário se faz que restem comprovados os requisitos neste expressos. Se os documentos juntados aos autos pelo contribuinte não comprovam que o valor recebido por ocasião de aposentadoria se referia a instituição pela empresa de plano de demissão voluntária, mas, ao revés, demonstram a existência de contrato particular com o fito de evitar que funcionário de alto escalão recorra a Justiça, deve ser rechaçada a restituição pretendida, bem como a retificação da DIRPF.

SEGURO-SAÚDE – DEDUÇÃO DE DESPESAS – NÃO ENQUADRAMENTO EM DISPOSIÇÃO LEGAL – Não tendo o contribuinte logrado comprovar que as valores despendidos a título de seguro-saúde serviam para cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, deve ser mantida a glosa perpetrada pela fiscalização (art. 8º, parágrafo 2º, inciso I, Lei 9.250/95).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO SADI PRESTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

Recurso nº. : 123.201
Recorrente : ALFREDO SADI PRESTES

RELATÓRIO

Apresentou o contribuinte, em 23.02.1999, declaração retificadora com relação ao exercício de 1997, alterando os dados relativos aos rendimentos tributáveis para excluir destes o valor de pensão percebido do INSS e a verba indenizatória que segundo o contribuinte fora percebida em decorrência de adesão a PDV instituído pelo Banco do Estado do Paraná, pretendendo restituição de R\$ 27.539.51.

Em exame à DIRPF apresentada acabou a fiscalização por autuar o contribuinte por omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas e com dependentes, conforme se vê do Auto de Infração de fls. 08 e Relatório de fls. 32.

Interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 02/07) em que alega que:

- não houve omissão de rendimentos já que os valores percebidos do INSS e em decorrência de adesão ao plano implementado pelo BANESTADO foram todos declarados no exercício de 1997, pretendendo o contribuinte, por meio da declaração retificadora, apenas e tão somente alterar os dados já declarados, tendo em vista os diversos pronunciamentos judiciais que caracterizam tais verbas como indenizatórias;
- de acordo com a Súmula 215 do STJ a indenização percebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, sendo que tal entendimento foi reiterado em diversos julgados desse mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

Tribunal e do Conselho de Contribuintes, pelo que a verba percebida, por ter a finalidade de recomposição patrimonial, não se subsume ao disposto no artigo 43 do CTN;

- a Lei 9.250/95, em seu artigo 4º, inciso III permite ao contribuinte deduzir para cada dependente o valor de R\$ 1.080,00. Em tendo o contribuinte três filhos menores pode deduzir o valor de R\$ 3.240,00, pelo que a glosa do valor relativo a dois dependentes (R\$ 2.160,00) se encontra equivocada;
- a mesma Lei dispõe no artigo 8º, parágrafo 2º, inciso I que os *"pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza"* são dedutíveis, razão porque o valor pago pelo declarante para cobertura de seguro-saúde de sua genitora não deveria ter sido glosado;
- não excluiu a fiscalização o valor do imposto já pago quando da entrega da DIRPF no exercício de 1997 (R\$ 930,49).

A DRJ em Curitiba/PR julgou parcialmente procedente o lançamento apenas reconhecendo que a fiscalização errara ao não proceder à dedução do imposto já pago pelo contribuinte. Quanto à glosa com dependentes, assevera que a IN/SRF nº 02/1993, ao elucidar o artigo 10, incisos II e III da Lei 8.383/91, determinou que no caso de filhos de pais separados somente será considerado como dependente o filho que estiver sob a guarda do genitor, sendo possível, quanto aos demais, apenas a dedução do valor pago à título de pensão alimentícia, mas não a dedução do valor correspondente ao dependente (R\$ 1.080,00). Em assim sendo, tendo o contribuinte promovido a dedução do valor de alimentos pagos a dois de seus filhos que vivem sob a guarda da mãe, não faz *jus* à dedução como dependentes com relação a esses.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

No tocante à glosa de despesas médicas, afirma que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovante do pagamento do seguro saúde à Cia. Gralha Azul, sendo que os artigos 79, parágrafo 1º e 85, parágrafo 1º, alíneas "b" e "c" do RIR/94 são categóricos quanto a necessidade de comprovação das deduções realizadas, razão porque correta a glosa perpetrada.

Com relação às verbas percebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho com o BANESTADO, certifica que no termo de rescisão contratual de fls. 51/52 não consta o recebimento de qualquer indenização, sendo que os documentos de fls. 81/84 *"comprovam somente o recebimento de prêmio por ocasião da aposentadoria do litigante e, portanto, desvinculado de qualquer PDV (...), inclusive com possibilidade de o funcionário continuar como dirigente da empresa (fls. 83)"*.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 102/113 em que aduz, que as verbas percebidas o foram em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária instituído pelo BANESTADO, pelo que tem estas cunho indenizatório, já que visam induzir a saída do empregado que sem o estímulo financeiro não teria solicitaria a aposentadoria. Transcreve inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se afirma que tais verbas não se sujeitam à incidência de imposto de renda. Outrossim, indica que pelo ato Declaratório nº 095/99 a própria Receita Federal reconhece que todas as verbas indenizatórias percebidas não sofrem a incidência do imposto, independente de o contribuinte já ter ou não aposentado, pelo que não é correta a omissão de rendimentos indicada pela fiscalização, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

No tocante à dedução do prêmio de seguro-saúde, reitera os argumentos já erigidos por ocasião de sua Impugnação, trazendo à colação os comprovantes de fls. 116/117 que demonstram que no ano de 1996 o contribuinte pagou à Cia. de Seguros Gralha Azul o valor de R\$ 1.737,52.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exação fiscal (fls. 118), razão porque dele tomo conhecimento.

Na ordem do recurso interposto pelo Recorrente examino, primeiramente, a autuação por omissão de rendimentos no tocante à retificação perpetrada pelo contribuinte quanto às verbas percebidas em decorrência de suposta adesão a plano de demissão voluntária instituído pelo BANESTADO.

Compulsando os autos verifico que não há qualquer prova de existência do referido plano. Os documentos de fls. 81/82 e 83/84 que, segundo o contribuinte, serviriam como meio para comprovar a existência do PDV, servem exatamente para refutar tal hipótese.

Com efeito, o título do documento de fls. 81/82, "INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO", já deixa claro a inexistência de plano instituído pela empresa, havendo no caso um contrato particular, que beneficiou apenas o contribuinte em apreço, e que não teve como finalidade indenizar o mesmo devido a saída induzida da empresa, mas quitar eventuais direitos trabalhistas, conforme indica a cláusula primeira.

Mesmo que ainda pairassem dúvidas quanto ao objetivo do aludido contrato, bastaria ler o documento de fls. 83/84 para verificar que realmente não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

introduzido no BANESTADO um plano de incentivo à demissão voluntária, tendo o contribuinte percebido o valor acima mencionado apenas como quitação de direitos trabalhistas. Confira-se:

" - Por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, após ingressar com reclamatória trabalhista na Justiça, o funcionário reclamante pode, dependendo do montante da ação, realizar acordo com o Banco na base de meio salário por ano de serviço prestado ao BANESTADO.

- O Diretor-Funcionário, quando de sua aposentadoria, por uma questão de imagem e até mesmo de profissionalismo, fica constrangido em reivindicar através da Justiça do Trabalho, eventuais direitos que tenham sido preteridos durante sua longa carreira no BANESTADO.

- Fica contraditório que o Diretor-Funcionário, dirigente da Organização, tenha que mover ação trabalhista contra o BANESTADO na época de sua aposentadoria para receber verbas salariais e, paradoxalmente, continue ou possa continuar na condição de dirigente da empresa reclamada."

A legislação que rege a matéria atinente aos Planos de Incentivo à Demissão Voluntária está disposta no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

De acordo com os documentos acima mencionados as verbas percebidas não tem finalidade indenizatória, mas sim de quitação de direitos trabalhistas não pagos quando em vigor o contrato de trabalho. O valor percebido pelo contribuinte, conforme transcrito acima, tem o objetivo apenas de evitar que funcionário de alto escalão do Banco recorra a Justiça do Trabalho. Assim sendo, tal valor não se enquadra na isenção legal acima mencionada, pelo que não se afigura possível retificar a DIRPF para consigná-lo como rendimentos isentos ou não tributáveis, sendo, portanto, incorreta/ilegal a retificação da DIRPF perpetrada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

Quanto à glosa de despesas pagas ao seguro-saúde, a legislação que rege a matéria não permite a dedução de despesas pagas a esse título.

O inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei 9.250/95 assim prescreve:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (...)"

Ora, não há qualquer disposição expressa no artigo acima transcrito quanto a possibilidade de dedução de parcelas pagas a título de seguro-saúde. Poderia, no entanto, se aduzir que o seguro-saúde se enquadraria na 2ª parte do aludido inciso, ou seja, "entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza". Para que tal subsunção ocorresse, necessário seria que restasse comprovado que a entidade para a qual o contribuinte efetuava pagamentos a título de seguro-saúde assegurava o direito ao entendimento e ressarcimento de despesas com médico, dentista, etc.. Tais fatos não restaram comprovados nos autos, pelo que deve ser julgado improcedente o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.016084/99-29
Acórdão nº. : 106-11.711

O Questionário Pergunta e Resposta – Pessoa Física do Imposto de Renda relativo ao ano de 2000 informa na resposta à questão 328 que:

"Atenção:

- Não são admitidas deduções de despesas médicas ou de hospitalização que estejam cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas, por qualquer forma ou meio, por entidades de qualquer espécie, nacional ou estrangeira".

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES